



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.513, DE 2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera o artigo 15, inciso II e seu § 3º do Decreto-Lei nº 7.661/45, adaptando-o ao atual Código Civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 15, inciso II e seu § 3º do decreto-lei 7.661/45, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

I -

II - remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com aviso de recebimento, ao representante do Ministério Público e ao Registro Público de Empresas, salvo, quanto ao primeiro, se lhe for dado, dentro do prazo previsto no *caput*, vistas dos autos.

§ 1º

§ 2º

§ 3º No Registro Público das Empresas, em livro especial, serão lançados o nome do falido, o lugar do seu domicílio, o juízo e o cartório em que a falência se processa.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com o novo Código Civil, deixou de existir o Registro de Comércio, donde necessária a adaptação. Outrossim, há muito se extingui a Câmara Sindical dos Corretores, referência essa que deve ser suprimida.

Ademais, a parte final da modificação ao inciso “II” traz adaptação mais coerente com a realidade judiciária.

Sala das Sessões em, 22 de julho de 2003.

Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

Lei de Falências

O **Presidente da República**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

LEI DE FALÊNCIAS

TÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA

.....

Seção Segunda
Da Declaração Judicial da Falência

.....

Art. 15. O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, depois do recebimento dos autos em cartório:

I - afixado à porta do estabelecimento do falido;

II - remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministério Público, ao Registro do Comércio e à Câmara Sindical dos Corretores.

§ 1º Esse resumo referirá os elementos da sentença determinados no parágrafo único do art.14, podendo o escrivão usar, para esse fim, de fórmulas impressas.

§ 2º Dentro do prazo de 3 (três) horas, o escrivão comunicará às estações telegráficas e postais que existirem no lugar, a falência do devedor e o nome do síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência do falido.

§ 3º No Registro do Comércio, em livro especial, serão lançados o nome do falido, o lugar do seu domicílio, o juízo e o cartório em que a falência se processa.

Art. 16. A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o escrivão para que o seja no órgão oficial, e o síndico, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

Parágrafo único. O escrivão certificará o cumprimento das diligências determinadas neste artigo e das do art. 15, incorrendo, no caso de falta ou negligência, na pena de suspensão por 6 (seis) meses e de perda de todas as custas, além de responder pelos prejuízos que ocasionar.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
